

**Proc. TC-008.155/2015-1**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta de acordo com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica.

Observo, apenas, que esta TCE foi instaurada em razão da **omissão** no dever de prestar contas (peça 1, p. 373), e não “em virtude da não aprovação das contas”, como restou registrado no parágrafo inicial das instruções às peças 4, 12 e 40. No entanto, a correta motivação foi devidamente registrada nos ofícios citatórios encaminhados aos responsáveis (peças 17-19).

Nesta etapa processual, apenas o Sr. Moris Arditti compareceu aos autos, fazendo juntar alguns documentos a título de prestação de contas, os quais, no entanto, julgo, à semelhança da unidade técnica, não serem hábeis a demonstrar a regular aplicação dos recursos repassados, não tendo sido, ademais, comprovado o cumprimento, sequer parcial, do objeto pactuado.

Em razão disso e considerando que os demais argumentos oferecidos não são capazes de afastar a reponsabilidade dos envolvidos, considero devido o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenação em débito e imputação de multa nos termos propostos.

Ministério Público, em 01 de abril de 2016.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral